FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — Interpretação da Lei n.º 2.188, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.996-56

O Departamento de Administração (D.A.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M.J.N.I.) solicita o parecer do D.A.S.P. a respeito da matéria discutida no anexo processo, de interêsse de Ociola Martinelli, Oficial Administrativo, classe M, do Quadro Permanente daquele Ministério.

2. Exerce o servidor a função gratificada de Chefe da Seção de Estatística, da Divisão de Administração, do Departamento Federal de Segurança Pública (D.F.S.P.) do M.J.N.I..

3. Essa função, enquadrada no símbolo FG-4 na relação aprovada pelo Decreto n.º 35.447, de 30-4-54, teve sua classificação posteriormente retificada para FG-3, através dos anexos do Decreto n.º 38.594, de 16-1-56.

4. Requereu, então, o interessado (fls. 1) o pagamento da diferença entre aquêles dois símbolos, correspondente aos exercícios de 1953, 1954 e 1955, já que os efeitos do citado Decreto n.º 35.447, que regulamentou disposições da Lei n.º 2.188, de 3-3-54, retroagiram a 1-4-53.

5. A petição foi indeferida, em face do parecer desfavorável da Divisão do Pessoal do D.A., constante de fls. 7 e 8.

6. Entendeu aquêle órgão que sòmente a partir de 18-1-56, data da vigência do Decreto n.º 38.594, de 1956, faz jus o funcionário à gratificação de função na base do símbolo FG-3.

7. Inconformado com o despacho proferido na petição inicial, o requerente solicita reconsideração do mesmo (alegando que os próprios têrmos do art. 1.º do Decreto em referência evidenciam a sua retroatividade). Argumenta que algumas funções gratificadas passaram a constar da relação sòmente para efeito de pagamento dos atrasados, por fôrça da alteração introduzida pelo citado diploma legal e de acôrdo com observações que figuram nos respectivos anexos.

8. Assim, conclui o peticionário que, se o Decreto retroage para essas funções que não mais existiam em 30 de abril de 1954, é de admitir-se a sua retroação para aquelas ainda existentes e ora retificadas nos seus símbolos.

9. A Divisão do Pessoal do M.J.N.I. insiste, entretanto, no seu ponto de vista anterior. Considera como exceção o pagamento de atrasados determinado nos anexos do Decreto n.º 38.594, de 1956, o qual, conseqüentemente, só se efetuará nos casos especificados.

10. Isto pôsto, estabelece o art. 1.º do aludido Decreto:

"*Fica alterada*, na forma dos anexos, a relação das funções gratificadas que acompanhou o Decreto n.º 35.447 de 30 de abril de 1954". (O grifo não é do original).

11. Realmente, a redação do artigo pode suscitar dúvidas na sua aplicação, pois, determina *ficar alterada* a relação de funções gratificadas. Poder-se-ia, na verdade, entender, como o fêz a D.P. do M.J.N.I., que a alteração prevaleceria sòmente a partir da vigência do Decreto, dada a imprecisão dos seus têrmos.

12. As observações constantes dos anexos, entretanto, evidenciam que a finalidade do Decreto foi *retificar* a lista originária imperfeita, mediante inclusões de funções gratificadas omitidas inicialmente por equívoco, bem como através de correções de outros enganos.

13. Assim é que, relativamente às funções da extinta Divisão de Terras e

Colonização, consta a seguinte ressalva:

"As funções assinaladas foram relacionadas sòmente para efeito de percepção dos atrasados pelos antigos ocupantes, porquanto a Divisão de Terras e Colonização foi extinta pela Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954".

14. Com referência à Chefia do Armazém de Encomendas Postais e Internacionais da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, observou-se:

"A função foi relacionada anteriormente como pertencente à Delegacia Fiscal em São Paulo".

15. Na parte concernente ao Serviço Nacional de Febre Amarela, do Ministério da Saúde, especificou-se, quanto à função ora incluída:

"A Circunscrição Sueste foi relacionada anteriomente como Circunscrição do Distrito Federal".

16. O caráter dessas duas últimas observações bem como a declaração textual da primeira, demonstram a ação retroativa do Decreto.

17. Conseqüentemente a alteração do símbolo de que trata o anexo processo terá também de prevalecer desde a vigência do Decreto n.º 35.447, de 1954, que, por sua vez, retroagiu a 1-4-53.

18. A ressalva referente às funções gratificadas da Divisão de Terras e Colonização não constitui exceção, como pretende o órgão do pessoal do M.J.N.I.. No entender desta D.P., é, antes, uma limitação do prazo de existência das mesmas funções, relacionadas depois de extintas.

19. Por outro lado, a aplicação do Decreto n.º 38.594, de 1956, segundo a interpretação do mencionado órgão, além de dificultada por se admitir que só uma parte retroagiria a 1-4-53, enquanto a outra surtiria efeito a partir da vigência do Decreto, seria contraditória, dada a adversidade de critérios para a execução de disposições de um único texto legal, as quais não apresentam diferenças substanciais entre si; tôdas constituem retificações da relação aprovada pelo Decreto n.º 35.447, de 1954.

20. À vista do exposto, conclui-se que o peticionário faz jus ao pagamento da gratificação de função na base do símbolo FG-3 desde abril de 1953.

21. Nestas condições, esta D.P. opina pelo deferimento do pedido em exame.

22. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo ao Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D.P., em 13 de agôsto de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor-Jurídico. — Em 14-2-57 .— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A requerente é funcionária efetiva do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, lotada no Departamento Federal de Segurança Pública, onde exerce a função gratificada de Chefe da Seção de Estatística da respectiva Divisão de Administração.

2. Pelo Decreto n.º 35.447, de 30 de abril de 1954, baixado em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, a função foi classificada no símbolo FG-4, tendo sido, mais tarde, por fôrça do Decreto n.º 38.594, de 16 de janeiro de 1956, retificado o símbolo para FG-3.

3. Daí a solicitação de pagamento da diferença entre os dois símbolos, desde abril de 1953, data a partir da qual se efetuaram os pagamentos de acôrdo com os símbolos alterados pela Lei n.º 2.188, de 1954, nos têrmos do artigo 11, *in fine*, combinado com o art. 3.º, § 1.º, dêsse diploma legal.

4. A Divisão do Pessoal do Ministério opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que houve alteração, sem efeito sôbre a classificação inicial ocorrida pelo Decreto n.º 35.447, de 1954, razão por que só a partir da vigência do ato que promoveu a alteração (Decreto n.º 38.594, de 1956) é que o

pagamento se justifica com base no novo símbolo em que a função foi classificada.

5. Submetida a matéria à apreciação da D.P. dêste Departamento, manifestou-se esta, favoràvelmente, à tese defendida pela suplicante, já que as disposições do Decreto n.º 38.594, de 1956, "constituem retificações da relação aprovada pelo Decreto n.º 35.447, de 1954".

II

6. Têm ao meu parecer, inteira procedência as considerações da D.P. do D.A.S.P. O Decreto n.º 38.594, de 1956, alterou o Decreto n.º 35.447, de 1954, como se vê de sua ementa e das disposições desenganadas do seu art. 1.º, cuja redação é a seguinte:

"Fica alterada, na forma dos anexos, a relação das funções gratificadas que acompanhou o Decreto n.º 35.447, de 30 de abril de 1954".

7. A expressão — alterada tem efeito retificativo, desde que as funções preexistissem à Lei n.º 2.188, de 1954, embora classificadas em símbolo diverso. Sòmente quanto às funções naquela oportunidade ainda não retribuíveis mediante gratificação de função é que o pagamento da vantagem terá de surtir efeito apenas a partir de seu enquadramento.

8. Nesse sentido, já tive oportunidade de opinar no parecer emitido no processo n.º 1.592-57, do qual extraio o seguinte excerto:

"Há que distinguir, na espécie, a fixação de novos valores para símbolos correspondentes a funções gratificadas preexistentes à Lei n.º 2.188, de 1954 e a autorização para enquadramento nos símbolos previstos no artigo 2.º conferida às funções ainda não retribuíveis mediante gratificação de função (artigo 3.º). À primeira hipótese, aplica-se o disposto no art. 11, isto é, considera-se alterado o símbolo, segundo os novos valores fixados nessa lei, a partir de 1 de abril de 1953; à segunda, não, porque não preexistia o encargo classificado como função gratificada vale dizer, só após a vigência da lei é que se autorizava o enquadramento como função dessa natureza. *Se não possuíam símbolo anterior*, com determinado valor fixado, já que, à data da lei, não eram função gratificada, como considerar-se *alterado* o símbolo?"

9. A função de que se trata envolve a primeira hipótese, cuja classificação no símbolo FG-4 (Decreto número 35.447, de 1954), posteriomente alterado para — FG-3 (Decreto n.º 38.594, de 1956), ocorreu por fôrça da determinação contida na Lei n.º 2.188, de 1954, antecedendo a esta como encargo retribuível através de gratificação de função.

10. Destarte, afigura-se-me procedente o pedido, razão por que também opino pelo seu deferimento.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

De acôrdo.

Em 14 de agôsto de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.